DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1762/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03089/2012
PROTOCOLO	: 1226035
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 014/2011
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E TRANSLADO, PARA ATENDER AS FAMILIAS CARENTES DO MUNICÍPIO.
CONTRATADO	: QUADROS & FAVA LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 52.700,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do 1º E 2º Termos Aditivos e execução financeira do contrato nº 042/2011, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 014/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Quadros & Fava Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços funerários e translado, para atender as famílias carentes do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 12190/2016 (peça nº54) manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade do 2º Termo Aditivo e pela regularidade da execução contratual, ressalvando ainda sobre alguns aspectos, como se vê:

> "4.1 – o descumprimento de prazo por parte do senhor Celso Luiz da Silva Vargas, demonstrado no item VII.1.c; 4.2 – a omissão relatada no item VI.2, no que diz respeito à intimação e a omissão no encaminhamento dos documentos do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no item VII.2.d, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas; 4.3 – o descumprimento de prazo por parte do senhor Maurílio Ferreira Azambuja, responsável pelo encaminhamento dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no item VIII.1."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23477/2016 (peça nº. 54) opinou no seguinte sentido:

"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 042/2011 na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela IRREGULARIDADE do 2ª Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2011, em razão da ausência dos documentos de justificativa, parecer jurídico, autorização para o referido aditivo, e pela falta de publica- ção – infringência do art. 61, parágrafo único, Lei Federal nº 8.666/93 e violação do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal; III – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 042/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; IV – Pela IMPUGNAÇÃO das importâncias pagas, referentes ao 2º Termo Aditivo, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pelo ressarcimento da quantia aos cofres do Município, devidamente atualizados, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, para a recomposição do prejuízo causado ao erário; V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com base no art. 42, inciso IV c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS nº 076/2013; pela não remessa de documentos obrigatórios para análise do Tribunal de Contas; VI – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos referentes aos Termos Aditivos 001 e 002, após a publicação do extrato de cada aditivo contratual, bem como dos documentos referentes à execução financeira; VII – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com base no art. 42, inciso IV c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo desatendimento à Intimação 11991/2014 que objetivava esclarecimentos e remessa de documentos a esta Corte Fiscal; VIII – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da resposta intempestiva referente à Intimação 11992/2014."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do 1º e 2º Termos Aditivos e 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de através da Decisão Singular nº 439/2013, constante na peça nº 41, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise preliminar, a de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar os jurisdicionados responsáveis Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (INT-11991/2014) e Sr. Maurílio Ferreira Azambuja (INT-11992/2014) com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes.

Em resposta à intimação, apenas o senhor Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos com ressalvas, que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 53, enquanto que o senhor Celso Luiz da Silva Vargas não se manifestou quanto à intimação que lhe foi encaminhada nos termos regimentais.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendente de regularização a apresentação dos **documentos do 2º Termo Aditivo**, conforme a seguir:

- justificativa/autorização para o aditamento;
- parecer jurídico e
- publicação.

Constatou-se que o 1ºTermo Aditivo se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 88.750,00;
- Notas fiscais: R$ 88.750,00 e,
- Ordens de pagamento: R$ 88.750,00.

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente paga, conforme comprovantes e notas fiscais acostadas nos autos.

Cumpre salientar, que a remessa dos documentos referente à execução dever se remetida para análise desta Corte de Contas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso ora analisado, a data de referência do último pagamento foi em 16/01/2014, a data limite era em 23/02/2014 e sua protocolização se deu em 21/08/2014, intempestivamente, superior a 05 meses.

Ante o exposto, DECIDO nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1ºTermo Aditivo ao contrato nº 042/2011 em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato em comento, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º,II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentos obrigatórios para análise do Tribunal de Contas, nos termos do art. 42, inciso IV c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ordenador de despesas responsável pelo encaminhamento dos documentos da execução financeira que se deu de forma intempestiva, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2017

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO